



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.169/2014 (Do Senado Federal)

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Autor: Senador Ricardo Ferraço
Relator: Deputado Alex Canziani

EMENDA N°

(ao PL 7169/2014)

Incluem-se os §§ 6º e 7º ao artigo 30 do Projeto de Lei nº 7169, de 2014, que passará a contar com a seguinte redação:

“Art.30.....
.....

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se considera como onerosidade excessiva para a Administração Pública a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos por ela celebrados com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de juízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de mediação nas discussões envolvendo a Administração Pública é um significativo avanço nas relações travadas entre particulares e o Estado. Espera-se que a implantação e funcionamento da mediação não apenas torne mais eficiente essas relações, aumentando a segurança institucional, como também reduza o número de demandas judiciais que congestionem e impedem o bom funcionamento da função jurisdicional.

Diante dessa premissa – que, ademais, orientou a elaboração do PLS 7169/2014 – a presente emenda apenas esclarece o conceito de “onerosidade excessiva para a Administração Pública”, tida como um dos elementos que vedam a adoção da mediação. Entende-se que não pode ser retirada da mediação a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

A uma, porque eventual decisão que implique ônus à Administração Pública não estará impondo nenhum excesso, mas, tão-somente, reconhecendo um direito do particular à boa execução do contrato. É de se ver que se a discussão versa sobre direito ao equilíbrio contratual, eventual decisão favorável ao particular apenas estará mantendo esse equilíbrio, cujo ônus já compete à Administração desde o início, tendo em vista o respeito às condições efetivas da proposta, albergado pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

A duas porque retirar da mediação a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos esvazia demasiadamente a aplicação deste novel instituto. Com efeito, sabe-se que muitas divergências entre a Administração Pública e o particular decorrem da relação contratual entre eles e, no mais das vezes, discutem justamente o equilíbrio dessas avenças. Portanto, é razoável supor que essas divergências sejam, sim, objeto de mediação, dando ao instituto a eficácia e abrangência devidas.

Por sua vez, o § 7º proposto tem por intuito apenas deixar claro que a submissão de questão à mediação não retira o direito do particular a discuti-la em juízo arbitral ou mediante ação judicial. Com efeito, este direito não pode ser proscrito pela instituição de um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, que, malgrado dele se esperar certo grau de resolutividade, diminuindo o número de ações judiciais ou a perpetuação da discussão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO

sobre questões envolvendo a Administração Pública, não pode substituir a apreciação do conflito pela esfera arbitral ou judicial.

Sala das Comissões, em de abril de 2014.

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal
Solidariedade/PE